



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA
PROJETO DE LEI Nº 1.814, DE 2021

Altera o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre o critério para concessão do Benefício de Prestação Continuada a idoso e pessoa com deficiência que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Autor: Deputado POMPEO DE MATTOS

Relator: Deputado VILSON DA FETAEMG

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 1.814, de 2021, de autoria do ilustre Deputado Pompeo de Mattos, apresentado com o fim de alterar o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social – Loas), para estabelecer como critério de renda familiar, para acesso ao benefício de prestação continuada – BPC, o limite de meio salário mínimo mensal per capita.

Segundo o autor da proposição, “A necessidade de aumento do Limite de renda per capita para a concessão do Benefício de Prestação Continuada se justifica pela perda de poder aquisitivo da população brasileira causada entre outros fatores pelo: Fim de política que garantia aumentos acima da inflação, ao lado de disparada no preço dos alimentos em 2019/2020, corroeu o poder de compra do piso salarial, fazendo com que a Cesta básica já tome quase 60% do salário mínimo, pior proporção em 15 anos”.

O Deputado Pompeo de Mattos aduz, ainda: “Sabe-se que esses beneficiários, idosos com 65 anos ou mais e pessoas com deficiência carentes, em regra não têm condições favoráveis de trabalho e geração de renda, seja em razão da idade avançada ou da falta de acessibilidade, discriminação e preconceito a que têm sido historicamente submetidos, o que os impede de se adaptarem às novas realidades econômicas de perda de valor de compra das suas rendas”.

O projeto tramita em regime ordinário e está sujeito à apreciação inclusiva pelas Comissões de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa; de Defesa dos



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vilson da Fetaemg
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213068489200>



* C D 2 1 3 0 6 8 4 8 9 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Vilson da Fetaemg PSB/MG

Direitos das Pessoas com Deficiência; de Seguridade Social e Família; de Finanças e Tributação (art. 54 do RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O direito ao Benefício de Prestação Continuada – BPC, previsto no inciso V do art. 203 da Constituição, garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa idosa ou com deficiência “que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”, tendo o art. 20 da Lei Orgânica da Assistência Social – Loas regulamentado o acesso e o pagamento desse amparo financeiro.

No que concerne à proteção das pessoas idosas desde a promulgação da Loas, em 1993, até 2003, notamos uma evolução na proteção social e cobertura do benefício, em função da diminuição da idade de acesso ao BPC. Inicialmente, o benefício era concedido para pessoas com 70 ou mais anos de idade, tal como era exigido para a Renda Mensal Vitalícia – RMV, de caráter previdenciário, substituída e extinta pelo BPC. Posteriormente, a Lei nº 9.720, de 30 de novembro de 1998, diminuiu essa idade mínima para 67 anos e, finalmente, em 2003, com o advento do Estatuto do Idoso, o critério etário foi reduzido para 65, mantendo-se até hoje como critério em vigor.

Se, nesse aspecto, pudemos testemunhar avanços, o mesmo não pode ser afirmado, com segurança, em relação ao aspecto de renda para acesso ao benefício. Questionado desde o início da concessão do BPC, o critério de renda familiar mensal de 1/4 do salário mínimo per capita chegou a ser reconhecido como inconstitucional pelo STF em 2013¹, mas foi mantido em vigor, pois sua ausência no ordenamento jurídico causaria mais prejuízos do que benefícios para a população marcada por essa dupla vulnerabilidade, social (idade avançada ou deficiência) e



ar Recurso Extraordinário – RE 567.985 985 e Reclamação nº 4.374.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vilson da Fetaemg

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213068489200>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Vilson da Fetaemg PSB/MG

econômica (pobreza). A ausência em lei desse parâmetro de renda – ainda que temporária, já que um novo critério deveria ser editado pelo Congresso Nacional – poderia ter interrompido a concessão do BPC.

O Congresso Nacional, reagindo a esse estado de inconstitucionalidade persistente, derrubou o veto presidencial apostado ao Projeto de Lei nº 3.055, de 1997 (nº 55, de 1996, com a numeração do Senado), vindo a ser editada a Lei nº 13.981, de 23 de março de 2020, que aumentou o limite de renda do BPC de $\frac{1}{4}$ (um quarto) para meio salário mínimo.

O Poder Executivo, porém, questionou a validade dessa mudança perante o STF², tendo o relator do processo concedido medida cautelar para suspender sua eficácia até a implementação das condições relacionadas à adequação financeira e orçamentária da medida, que gerava aumento de despesa pública.

Em nova reação, o Poder Legislativo, bem no início da pandemia de covid-19 no país, aprovou o Projeto de Lei nº 9.236, de 2017, de autoria do Deputado Eduardo Barbosa, que propunha modificações à Loas, juntamente com a criação do primeiro auxílio emergencial, vindo a ser promulgada a Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020. Na parte em que dizia respeito ao BPC, o texto aprovado no Congresso estabelecia o critério de renda per capita mensal familiar igual ou inferior a $\frac{1}{4}$ (quarto) do salário mínimo, a vigorar durante o ano de 2020, e renda igual ou inferior a $\frac{1}{2}$ salário mínimo, a vigorar a partir de 2021. O Poder Executivo, porém, vetou essa segunda parte, gerando um risco concreto de vácuo legislativo para este ano, o que não veio a ocorrer em função da edição da Medida Provisória nº 1.023, de 2020, que restabeleceu, para 2021 em diante, o critério de $\frac{1}{4}$ do salário mínimo.

A medida de urgência foi aprovada nos termos de um projeto de lei de conversão, vindo a ser transformada na Lei nº 14.176, de 22 de junho de 2021, que manteve o critério de $\frac{1}{4}$ do salário mínimo, mas permitiu sua flexibilização para até meio salário mínimo, a partir de 2022, na forma de escalas graduais, que consideravam, entre outros fatores, o grau da deficiência, a dependência de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária e os chamados “gastos catastróficos”, que são aqueles decorrentes de doença na famílias e que geram um rápido e às vezes persistente empobrecimento no núcleo familiar.



Ar Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF nº 662.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vilson da Fetaemg

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213068489200>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Vilson da Fetaemg PSB/MG

Foi assim, em meio a avanços e retrocessos, que chegamos ao atual quadro normativo de regência do critério de renda do BPC.

O Projeto de Lei nº 1.814, de 2021, atento a esse acidentado percurso na política do BPC, propõe que prevaleça o critério de meio salário mínimo de renda familiar mensal per capita para o acesso da pessoa idosa ou com deficiência ao benefício.

Nesse aspecto, estamos de acordo com a proposição, em especial pela necessidade atual de a política de transferência de renda ser expandida, sobretudo ante o quadro social do país, que aponta para significativa piora nos indicadores de pobreza e insegurança alimentar, em razão dos impactos mais fortes e persistentes da crise econômica causada pela pandemia de covid-19 na renda das famílias mais pobres. Ao mesmo tempo que a inflação tende a voltar ao patamar de dois dígitos, o desemprego segue alto no Brasil.

As famílias pobres que possuem pessoas com deficiência ou idosas, por estarem em situação de vulnerabilidade social e econômica, devem contar com uma maior proteção social, o que dever ser alcançado pela expansão de transferências de renda de caráter assistencial.

Estimativas feitas com dados de 2017 revelam que, embora o Brasil consiga, por meio da combinação entre as políticas previdenciária e assistencial, proteger socialmente 87,8% dos idosos brasileiros (com 65 anos ou mais), entre os 12,2% não cobertos, 40% estavam em situação de pobreza³, o que demonstra a necessidade de expandir ainda mais cobertura para o público idoso, dever assumido por esta Comissão desde sua criação.

Por todo o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.814, de 2021, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de setembro de 2021.

Deputado **VILSON DA FETAEMG**
Relator



Localização e Cobertura do BPC: Uma Análise Metodológica. Disponível em: https://www.gov.br/cidadania/pt-servicos/sagi/relatorios/Vol_n1_de_olho_na_cidadania_BPC.pdf. Acesso em 09 set. 2021.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vilson da Fetaemg

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213068489200>



* C D 2 1 3 0 6 8 4 8 9 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Vilson da Fetaemg PSB/MG

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.814, DE 2021

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para fixar em meio salário mínimo o critério de renda familiar mensal per capita para o acesso da pessoa idosa ou com deficiência ao Benefício de Prestação Continuada – BPC.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20.

.....

§ 3º Observados os demais critérios de elegibilidade definidos nesta Lei, terão direito ao benefício financeiro de que trata o caput deste artigo a pessoa com deficiência ou a pessoa idosa com renda familiar mensal per capita igual ou inferior a meio salário-mínimo.

.....” (NR)

Art. 2º Revogam-se os seguintes dispositivos:

I - da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993:

- a) o § 11-A do art. 20;
- b) o art. 20-B;

II – o inciso I do caput do art. 6º da Lei nº 14.176, de 22 de junho de 2021.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de setembro de 2021.

Deputado **VILSON DA FETAEMG**
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vilson da Fetaemg
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213068489200>

